



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 170,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três sériesKz: 1.469.391,26	
	A 1.ª série Kz: 867.681,29	
	A 2.ª série Kz: 454.291,57	
A 3.ª série Kz: 360.529,54		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 12/21:

Que altera a Lei n.º 8/20, de 16 de Abril, Lei das Áreas de Conservação Ambiental. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 120/21:

Cria as Escolas do II Ciclo do Ensino Secundário denominadas Liceu «11 de Novembro» e Liceu «Sabo Mulinda», sitas no Município de Nharêa, Província do Bié, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Havendo necessidade de conhecer o potencial geológico do País, permitir o exercício de actividades mineira e de petróleo e gás, atrair o investimento privado, agregar valor às áreas de conservação ambiental e gerar rendimentos e benefícios ao Estado e às populações locais;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE ALTERA A LEI N.º 8/20, DE 16 DE ABRIL — LEI DAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 12/21 de 7 de Maio

Considerando que a protecção do ambiente é uma prioridade do Estado Angolano, que deve garantir a sua conservação, promover o desenvolvimento sustentável e encorajar a utilização das melhores tecnologias disponíveis na prevenção, mitigação e controlo de danos ao ambiente, mediante a realização de estudos de impacte ambiental;

Tendo em conta que as Reservas Naturais e os Parques Nacionais, para além dos recursos naturais renováveis como a fauna e a flora, possuem também no seu subsolo recursos minerais, petróleo e gás;

Com vista a garantir a preservação das espécies animais e vegetais, da saúde, água, solo, subsolo, ar, biodiversidade, valores culturais, arqueológicos e estéticos, bem como garantir os direitos das comunidades locais;

Atendendo que a Lei n.º 8/20, de 16 de Abril, Lei das Áreas de Conservação Ambiental, proíbe a exploração de recursos naturais nas Áreas de Conservação Ambiental;

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei tem por objecto a alteração da Lei n.º 8/20, de 16 de Abril — Lei das Áreas de Conservação Ambiental.

ARTIGO 2.º (Aprovação)

São aprovadas as alterações aos artigos 3.º, 13.º, 14.º e as alíneas a) e e) do artigo 40.º da Lei n.º 8/20, de 16 de Abril — Lei das Áreas de Conservação Ambiental.

CAPÍTULO II Alterações Legislativas

ARTIGO 3.º (Alteração do artigo 3.º)

O artigo 3.º da Lei n.º 8/20, de 16 de Abril — Lei das Áreas de Conservação Ambiental passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º
(Definições)

- a) [...];
 b) «*Actividades Mineiras*» — conjunto de actividades que incluem o reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação e exploração de recursos minerais;
 c) «*Actividades de Petróleo e Gás*» — conjunto de actividades que incluem a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo e gás;
 d) [...];
 e) [...];
 f) [...];
 g) [...];
 h) [...];
 i) [...];
 j) [...];
 k) [...];
 l) [...];
 m) [...];
 n) [...];
 o) [...];
 p) [...];
 q) [...];
 r) [...];
 s) [...];
 t) [...];
 u) [...];
 v) [...];
 w) [...];
 x) [...];
 y) [...];
 z) [...];
 aa) [...];
 bb) [...];
 cc) [...];
 dd) [...];
 ee) [...];
 ff) [...];
 gg) [...];
 hh) [...];
 ii) [...];
 jj) [...].

ARTIGO 4.º

(Alteração do artigo 13.º)

O artigo 13.º da Lei n.º 8/20 de 16 de Abril — Lei das Áreas de Conservação Ambiental passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 13.º
(Reservas Naturais)

1. [...];
 a) [...];
 b) [...];
 c) [...];
 2. [...];
 a) [...];

- b) [...];
 c) [...].
 3. [...].
 4. [...];
 a) [...];
 b) [...];
 c) [...].
 5. [...].
 6. [...].
 7. [...].
 8. [...];
 a) [...];
 b) [...];
 c) [...].
 9. [...].
 10. [...].
 11. [...];
 a) [...];
 b) [...];
 c) [...].
 12. [...].

13. A título excepcional é permitido o exercício das actividades mineiras e de petróleo e gás, nas Reservas Naturais Parciais e nas Reservas Naturais Especiais, observados os princípios constantes dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, Lei de Bases do Ambiente e nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 8/20, de 16 de Abril, Lei das Áreas de Conservação Ambiental e demais legislação aplicável.

14. O Regime Jurídico das Reservas Naturais referido nos números anteriores é estabelecido em regulamento próprio a ser aprovado pelo Presidente da República.»

ARTIGO 5.º

(Alteração do artigo 14.º)

O artigo 14.º da Lei n.º 8/20, de 16 de Abril — Lei das Áreas de Conservação Ambiental passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 14.º
(Parques Nacionais)

1. [...];
 a) [...];
 b) [...];
 c) [...];
 d) [...];
 e) [...].

2. A título excepcional é permitido o exercício das actividades mineiras e de petróleo e gás nos Parques Nacionais, observados os princípios constantes dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, Lei de Bases do Ambiente, dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 8/20, de 16 de Abril, Lei das Áreas de Conservação Ambiental e demais legislação aplicável.

3. O regime jurídico dos Parques Nacionais é estabelecido em regulamento próprio a ser aprovado pelo Presidente da República.»

ARTIGO 6.º
(Alteração do artigo 40.º)

O artigo 40.º da Lei n.º 8/20, de 16 de Abril — Lei das Áreas de Conservação Ambiental passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 40.º
(Infracções)

Constituem infracções à presente Lei:

- a) A construção ou a transformação de instalações em Áreas de Conservação Ambiental ou de relevante interesse sem a necessária autorização, excepto quando esteja em causa o exercício das actividades mineiras e de petróleo e gás;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) A exploração de recursos naturais nas Áreas de Conservação Ambiental, excepto nas Reservas Naturais Parciais, nas Reservas Naturais Especiais e nos Parques Nacionais;
- f) [...];
- g) [...].»

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 7.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Março de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 21 de Abril de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-3696-A-AN)